

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ DE DIREITO DA -VARA
DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SALVADOR- BAHIA**

**EMENTA: AÇÃO CIVIL
COLETIVA – Tutela provisória
de urgência - Contratos
educacionais. Ensino não
presencial; readequação
contratual; educação infantil,
ensino fundamental e médio.
Pandemia Coronavírus (COVID-
19)Equiparação a Instituições
de Ensino do mesmo padrão,
em conformidade ao TAC
firmado com 46 Escolas de
Salvador.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da 3º Promotoria de Justiça do Consumidor, sediada na Av. Joana Angélica, 1312, Nazaré, Prédio Principal, 2º andar, Salvador/Bahia – CEP 40050-001, e-mail pjconsumidor@mpba.mp.br, Tel: (71) 3103-6804– Fax: (71) 3103-6801, vem, perante V. Exa., com fulcro nos artigos 129, III, da Constituição Federal, artigo 25, IV, da Lei 8.625/93, artigos 3º, 11, 12 e 13 da Lei 7.347/85, artigos 81 e seguintes da Lei 8.078/90 e artigo 72, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 11/96, ajuizar

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela provisória de urgência**

em face de **ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS – ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.179.690/0008-31, com sede à Av. Professor Magalhães Neto, nº 1520, Pituba, CEP: 41.820-012, Salvador-BA.

I LEGITIMIDADE ATIVA

A Constituição Federal estabelece em seu art. 127 as atribuições genéricas do Ministério Público, expressamente afirmando que se trata de uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O art. 129 da Carta Magna dispõe acerca das funções específicas do Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)
III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

No mesmo sentido, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor assegura a posição do Ministério Público como um dos legitimados para proteção dos direitos coletivos, assim dispendo:

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:
I - o Ministério Público,

O Superior Tribunal de Justiça, extinguindo qualquer dúvida acerca da legitimidade do Ministério Público para a tutela dos direitos coletivos, editou o enunciado de Súmula nº 601: “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. Corte Especial, aprovada em 7/2/2018, DJe 14/2/2018”.

Busca-se, através da presente ação civil pública, a tutela dos direitos coletivos dos consumidores que firmaram contratos de prestação de serviços educacionais com o estabelecimento de ensino demandado, de modo a efetivar os descontos sobre o valor dos contratos de prestação dos serviços educacionais, conforme Termo de Ajustamento de Conduta assinado por diversas entidades de mesmo porte, enquanto perdurar o isolamento social decorrente da pandemia de Covid-19.

II RESUMO DOS FATOS

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde, órgão vinculado à Organização das Nações Unidas, declarou situação de pandemia mundial ocasionada pelo novo Coronavírus (Sars-Cov-2), causador da enfermidade COVID-19, que tem se mostrado de rápida transmissão e contágio, levando a óbito milhares de pessoas.

No plano interno, o Governo Federal, via Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV).

No intuito de dirimir a rapidez da contaminação pelo vírus e diante do elevado número de infectados, sobrecarregando o sistema de saúde, foram adotadas medidas de isolamento, restringindo o contato e circulação nos espaços urbanos e rurais. A medida incluiu, assim, toda e qualquer forma de aglomeração de pessoas, inclusive, aulas presenciais **NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES**.

O Estado da Bahia, por Decretos n. 19.528/2020, n. 19.529/2020, n. 19.533/2020, e o Município do Salvador, pelo Decreto nº 32.256/2020, determinaram a suspensão das aulas presenciais **NAS ESCOLAS** a partir do dia 17 de março de 2020, estando, o prazo para reabertura dos estabelecimentos de ensino, em constante análise e prorrogação, como uma das medidas da política de saúde e de prevenção contra à disseminação do novo Coronavírus (COVID-19).

Os estabelecimentos de ensino têm buscado, como alternativa à realização das aulas presenciais, o ensino remoto, conforme a legislação vigente e as recomendações do Ministério da Educação, das Secretarias Estadual e Municipal da Educação. Em face deste estado emergencial imprevisível, a suspensão das atividades escolares presenciais ocasiona a não prestação do serviço conforme contratado. Nesta feita, pais, responsáveis financeiros e, sobretudo, os alunos, têm sido prejudicados pelas mudanças na prestação de ensino.

É o caso dos estudantes e responsáveis financeiros da instituição de ensino ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS – ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL. A consumidora Carolina Hayne relatou ao MP problemas com o fornecimento dos serviços pela escola durante a pandemia, em resumo: ineficiência de aulas *on line* para alunos de quatro anos de idade e negativa em suspender o contrato destes, ausência de canais de comunicação com a escola, cobrança integral da mensalidade de abril e recusa à concessão de descontos nas mensalidades, considerando a prestação deficitária das aulas à distância. (Doc 1-PAPIC)

Desde o início da pandemia de Covid-19, este Órgão Ministerial e o Procon-BA iniciaram negociações com o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino da Bahia - SINEPE e o Grupo de Valorização da Educação - GVE, na busca de uma solução consensual para as questões e conflitos surgidos. No dia 22 de abril de 2020, a 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor publicou e encaminhou a Recomendação Administrativa Nº 06/2020 (doc. 2), direcionada aos estabelecimentos de ensino, acerca da necessidade de renegociação e redução dos valores das mensalidades escolares, com vistas à proteção aos direitos dos consumidores e dos alunos durante a situação de emergência.

Quanto à educação infantil, considerando a impropriedade da prestação do serviço remoto e a dificuldade futura na reposição das atividades, com prejuízo do ano letivo de 2020, recomendou-se que, salvo na hipótese de renegociação, as escolas/creches realizassem a suspensão dos contratos firmados apenas para a educação infantil até o fim do isolamento.

Neste contexto, foi firmado Compromisso de Ajustamento de Conduta com diversas instituições de ensino vinculadas ao GVE-BA, reforçando as medidas previstas na Recomendação e instituindo um percentual de desconto sobre o valor das mensalidades conforme os níveis de ensino, o que foi considerado, por órgãos públicos e fornecedores de serviços educacionais, justo, equânime e proporcional, diante das alterações verificadas na execução dos contratos.

Todavia, a entidade acionada insiste, de forma contrária aos princípios e normas consumeristas, em não conceder o desconto nas mensalidades no percentual recomendado, a despeito de o serviço contratado na modalidade presencial não estar sendo efetivamente prestado.

Por isso a educação privada, até o presente momento, mostra-se como uma grande celeuma para pais/alunos, de um lado, e entidades de ensino particular, do outro. Não tem sido tarefa fácil coadunar os interesses, no geral, conflitantes, em que o grupo de sujeitos vulneráveis almeja pagar menos, frente a não prestação do serviço aos moldes contratado, e os fornecedores de serviços desejam manter os preços nos patamares antes estabelecidos, embora com redução nas suas despesas.

Nesse contexto, inegável o cenário de retração econômica, dado que a suspensão do regular funcionamento do comércio e da indústria ocasiona enorme impacto financeiro na vida de milhares de famílias e, sobretudo, dos profissionais autônomos, além dos pertencentes ao mercado informal e trabalhadores de baixa renda, muitos, consumidores de serviços educacionais.

Diante desse estado de coisas, a parte mais fraca e vulnerável da relação jurídica, o consumidor, por óbvio, suporta, com grande sacrifício, os prejuízos advindos da pandemia. Nesta presente Ação, objetiva-se proteger especificamente os contratantes dos serviços de ensino básico e fundamental da escola ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL – UNIDADE PITUBA.

Nos autos do Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº 003.9.72005/2020, o representante da instituição investigada foi notificado para prestar esclarecimentos e informar quais as medidas adotadas no estabelecimento, respondendo, em resumo (Doc. 21 – PAPIC):

i) público-alvo: atende crianças de 02 a 13 anos (Grupo 2 ao 8º ano), divididas em: “*Toddler e Nursery*”, que compreende crianças na faixa etária de até 3 anos, “*Junior Kindergarten (JK) e Intermediate Kindergarten (IK)*” da Educação Infantil (alunos de 4 e 5 anos respectivamente), “*Year 1 ao Year 3*” e “*Year 4 ao Year 8*” do ensino fundamental, que atendem crianças até os 13 anos;

ii) contratos trabalhistas: aderiu a medida provisória 936/2020, e todos os colaboradores administrativos e pedagógicos/acadêmicos sofreram alterações nos contratos de trabalho, o que, conseqüentemente reduz os custos com a folha de pagamento;

iii) ensino remoto: realiza aulas ao vivo diariamente, no turno em que os alunos se matricularam, com a seguinte carga horária: alunos de 4 e 5 anos – 2 horas diárias; 1º e 2º ano – 3 horas diárias; 3º ao 5º ano – 3 horas e 50 minutos diários; 6º ao 8º ano – 4 horas e 40 minutos diárias, havendo, portanto, redução da carga horária de aulas. Os alunos de 03 anos ou menos não realizam atividades.

Acerca dos descontos sobre as mensalidades, em face da ausência de aulas presenciais, a instituição desconsiderou as necessidades dos alunos de ensino básico (IK/JK) e fundamental (Year 1 ao Year 8), e ofertou uma redução percentual ínfima,

principalmente, quando se considera o quanto ofertado ao ensino infantil Toddler e Nursery. Vejamos na tabela abaixo, conforme o que foi informado pela instituição como os descontos ofertados (DOC 21-PAPIC):

NÍVEL	PERCENTUAL DE DESCONTOS
Toddler e Nursery	40% (maio a julho) 30% (agosto a dezembro)
Junior Kindergarten (JK) e Intermediate Kindergarten (IK) (alunos de 4 e 5 anos)	20% (maio e junho)
Year 1 ao Year 3 (ensino fundamental I)	12% (maio e junho)
Year 4 ao Year 8 (ensino fundamental II)	10% (maio e junho)

Ressalta-se que, no período de 17 de março a 04 de maio, os estudantes de todos os níveis ficaram sem aulas presenciais ou on-line, isto é, não houve qualquer prestação de serviço para continuidade do fornecimento do ensino.

Assim, o estabelecimento de ensino adotou a política de revisão dos preços das mensalidades com base nas séries, aplicando descontos em percentuais desiguais para os contratantes, mas frise-se que todos os consumidores sofreram com alterações na prestação do serviço, isto é, todos os contratos escolares não estão sendo cumpridos conforme pactuado no período de matrícula. Apesar disso, apenas os contratantes do ensino infantil “Toddler e Nursery” receberam descontos justos e proporcionais.

Note-se ainda que planilha de custos e valores (doc. 47- PAPIC) apresentada pela ré considera o possível retorno das aulas em 1º de julho de 2020. O Município de Salvador publicou o Decreto nº 32.499, de 15 de junho de 2020, mantendo a suspensão das aulas da rede municipal e privada até 30 de junho de 2010, mas podendo haver nova prorrogação. Nesse sentido, será necessário ainda prorrogar os descontos aos meses subsequentes.

No que se refere a aludida planilha de custos, foi determinada a análise contábil, entretanto, dada a exiguidade do tempo e a complexidade da análise não foi possível a sua juntada aos autos até a presente data. Frise-se no entanto, que tal análise apenas reforçará a evidente diminuição de custos pela acionada. Por outro turno, o a presente ação funda-se, precipuamente, como exaustivamente demonstrado, na necessária revisão contratual em virtude de causa superveniente, PANDEMIA POR COVID 19, que não depende da prova da redução de custos pela acionada, apesar de obvia e evidente, mas sim na alteração do serviço contratado e o serviço ora prestado.

Esta Promotoria de Justiça manteve contato com a instituição de ensino por manifestação escrita e por audiência virtual (em 15 de junho de 2020), a fim de verificar a possibilidade de firmar um Compromisso de Ajustamento de Conduta, conforme foi acordado com outros estabelecimentos escolares de mesmo porte. No entanto, o

representante da acionada negou-se a firmar a TAC e adotar os descontos nele previstos, afirmando que os gastos com o ensino fundamental são maiores¹. (DOC nº 70- PAPIC), não obstante a exaustiva tentativa de negociação com o representante de instituição.

Devemos pontuar que esta 3ª Promotoria de Justiça do Consumidor, em união de desígnios com o PROCON e a DPE-BA, firmou Termo de Ajustamento de Conduta com dezenas de entidades escolares vinculadas ao GVE-BA, de porte similar ou até inferior ao da ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL, e que aquelas se comprometeram a adotar os mesmos descontos aqui requeridos. Portanto, deixamos bem claro que o pedido formulado nesta inicial é plenamente possível e não seria a causa de encerramento das atividades ou injustificável prejuízo econômico de nenhuma instituição de ensino, porquanto, vivenciando um período de exceção para todos, especialmente, para os vulneráveis consumidores, as medidas de revisão, renegociação ou compensação nada mais significam do que razoáveis reflexos e expressões de justiça.

Importante destacar que não se pretende, com a presente ação, estimular a inadimplência, desobrigar o pagamento das mensalidades escolares, mas, ao reverso, tenciona-se salvaguardar ao consumidor, sabidamente a parte mais vulnerável da relação de consumo, o acesso à atividade educacional. Por outro lado, preservar-se-á, mesmo diante da crise sanitária vigente, a continuidade do pacto educacional.

Nesse sentido, submetemos ao crivo do Judiciário a presente questão, para ver prosperar os direitos dos consumidores, como medida de lúdima justiça.

O termo de ajustamento de conduta firmando nos autos nº 003.0.57901/2020, com as 46 Escolas integrantes do Grupo de Valorização da Educação , o qual serve de base para os pedidos constantes da presente ação, já embasou decisões anteriores, a exemplo do Juízo da 8ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador, nos autos nº 8056406 86.805.0001.

Além de servir também como parâmetro para o acordo realizado nos autos nº 806300142.2020.805.0001, em tramitação na 2ª Vara das Relações de Consumo também desta Capital.

III FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I Da Relação de Consumo e Prestação do Serviço de ensino remoto

Os contratos de prestação de serviços da Educação Básica são pactos onerosos e bilaterais, através do qual o contratante (pai/responsável) estabelece uma relação jurídica com a prestadora de serviço (escola), objetivando o aprendizado, o conhecimento e de desenvolvimento do aluno, garantindo-lhe a formação necessária para o exercício da cidadania, assim como lhe assegurando os meios para a qualificação voltada ao mercado de trabalho e estudos posteriores, conforme art. 205 da CF.

O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que a “*prestação de serviços educacionais caracteriza-se como relação de consumo, motivo pelo qual devem incidir*

¹ Todas as referências aqui relatadas estão documentadas no Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil nº003.9.72005/2020 , anexado à presente ação.

as regras destinadas à proteção do consumidor, o qual, por ser a parte mais vulnerável, merece especial atenção quando da interpretação das leis que, de alguma forma, incidem sobre as relações consumeristas”². A própria Lei n. 9.870/99, que dispõe sobre o valor das anuidades escolares, aponta a incidência do CDC em tal relação (art. 6º e 9º).

Caracterizada a relação de consumo, incidem-se, por consequência, as normas de ordem pública e de interesse social, direcionadas à proteção e defesa do consumidor, previstas na Lei n. 8.078/90 - CDC.

Como explicitado linhas acima, a pandemia de Covid-19 impactou diversos setores da sociedade, exigindo novas posturas diante desse fato novo e imprevisível, em um contexto de incertezas acerca das consequências jurídicas, sociais e econômicas.

Os consumidores celebraram, originalmente, contrato com a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS – ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL, para que esta preste o serviço educacional na modalidade presencial e, em contrapartida, pagarão pela anuidade escolar, geralmente, parcelada, em mensalidades. Contudo, em razão da suspensão das atividades escolares presenciais, o serviço vem sendo executado de modo diverso ao previamente contratado, com a prestação de ensino remoto e com todas as dificuldades que advieram com essa alternativa à forma do serviço habitual, que exige outras aptidões, equipamentos tecnológicos, serviço de internet e ainda implicou redução na carga horária de ensino, se comparada àquela tradicional, fornecida presencialmente.

Uma atividade ou aula remota constitui solução temporária, para dar continuidade às atividades pedagógicas e tem como principal ferramenta a “rede mundial de computadores”. Para Thuinie³, essas aulas surgiram com “*a finalidade de minimizar os impactos na aprendizagem dos estudantes advindos do sistema de ensino originalmente presencial, aplicadas neste momento de crise*”. Não se trata de uma modalidade ensino, mas uma solução rápida para as instituições, utilizada em um curto período de tempo, mas com implantação açodada diante de situação emergencial. Diferente, assim, do EAD, que tem sua estrutura e metodologia pensados para garantir o ensino e educação a distância.

A questão é que os consumidores não optaram e não contrataram o ensino não presencial, não sendo possível perquirir a todos se têm aptidão para manuseio da informática, se têm boa conexão de rede de internet e satisfatórios equipamentos de informática em seus lares para recepção do novo serviço de ensino que a demandada passou a prestar. Além disso, para muitas dessas pessoas, mesmo experimentando redução de seus custos, a escola, que entre 17 de março a 04 de maio, não prestou qualquer serviço educacional, resolveu proporcionar apenas 10% ou 12% de desconto nas mensalidades.

Além das dificuldades operacionais supervenientes em face da nova prestação do serviço, a instituição escolar operou redução na organização do calendário

2 STJ – REsp 1583798. 2ª T. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ-e de 07.10.2016.

3 Disponível em: <<https://www.unicesumar.edu.br/blog/diferenca-entre-ensino-remoto-e-ead/#:~:text=O%20ensino%20remoto%20se%20tornou,privado%20deem%20continuidade%20%C3%A0s%20aulas.&text=Com%20o%20intuito%20de%20manter,modelo%20de%20ensino%20a%20dist%C3%A2ncia>>. Acesso em 17 jun 2020.

escolar e na carga horária, de modo que o conteúdo programático outrora garantido aos alunos, não mais será ofertado, comprometendo o aprendizado no ano letivo de 2020.

A Medida Provisória n.º 934, de 1.º de abril de 2020, dispensou, em caráter excepcional, os estabelecimentos de ensino de educação básica do cumprimento do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, acrescentando-se mais uma razão para redução das despesas inicialmente previstas pela ré em sua planilha de custos anual e mais um motivo para significativa diminuição do valor das mensalidades escolares.

Acrescido a isto, no ensino infantil, que se destina às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, o objetivo é o desenvolvimento e acompanhamento da socialização. Nessa modalidade, justamente em razão do cunho meramente psicológico, social, lúdico e interativo do ensino, mostra-se incompatível à modalidade de ensino à distância – fator que inviabiliza a prestação de serviços no período de suspensão das atividades presenciais. Dessa forma, os alunos dos níveis “Junior Kindergarten (JK) e Intermediate Kindergarten (IK)” da Educação Infantil (alunos de 4 e 5 anos respectivamente), cuja necessidade de continuidade das aulas on-line foi alegada pela ré (DOC. 21-PAPIC), em verdade, não terão o aproveitamento esperado, exigindo ainda mais a participação e auxílio dos pais e/ou responsáveis na execução do ensino.

No ensino fundamental, além da redução de carga horária das aulas, houve suspensão total das atividades extracurriculares, componentes da grade curricular-pedagógica do ensino, tais como educação física, música e artes, que, a rigor, não serão realizadas em casa, mas reservadas ao ambiente escolar próprio. OU seja, não poderão ser repostas. Obviamente, o fornecimento do ensino implica em um custo maior, quando realizado presencialmente. Daí a inafastável necessidade de abatimento do preço em justa proporção, caso realizado à distância

À evidência, com a suspensão das atividades presenciais, há uma redução significativa nos gastos estruturais para as entidades de ensino privado, tais como energia, material de expediente, material e serviços de limpeza, água, vale-transporte dos funcionários, e, até mesmo a, possibilidade de suspensão de contrato de trabalho, dentre outros, tudo em virtude da não utilização da estrutura, dos espaços físicos e da atividade – meio, contando ainda, com benefícios estatuídos pela medida provisória 936/2020.

Diante de toda essa problemática, era de se esperar que a instituição concedesse descontos no valor das mensalidades compatíveis às mudanças na situação prática verificada. Todavia, os descontos foram aplicados de maneira irrazoável e desproporcional em relação aos contratantes. A escola apresentou descontos ínfimos, incidentes nos preços estipulados originalmente. a seguinte planilha de custos (doc. 47-PAPIC) com os valores das mensalidades antes e depois da concessão de descontos:

VALORES ÚLTIMAS MENSALIDADES DO ANO-BASE (2019)		VALOR APOS REAJUSTE (2020)
EDUCAÇÃO INFANTIL:	R\$ 2.372,28	R\$ 2.515
ENSINO FUNDAMENTAL 1:	R\$ 2.635,90	R\$ 2.794
ENSINO FUNDAMENTAL 2:	R\$ 2.790,25	R\$ 2.958

	VALOR DESCONTOS MAIO E JUNHO (2020)
TODDLER/NURSERY	R\$ 1.509
IK/JK	R\$ 2.012
EF 1 - (1º ao 3º)	R\$ 2.459
EF 1 - (4º ao 5º)	R\$ 2.515
EF 2 - (6º ao 9º)	R\$ 2.662

Nota-se que, nos meses de maio/junho, enquanto os alunos da educação infantil Toddler/Nursery perceberam **descontos de 40%**, os da educação infantil IK/JK **perceberam 20%** e os alunos do ensino fundamental, **apenas 10% de desconto**, o que se apresenta desproporcional e irrazoável, ainda mais considerando o porte da referida escola.

Como ressaltado, os consumidores contratantes do ensino básico (IK/JK) e fundamental I e II estão assumindo, **excessivamente**, os prejuízos ocasionados pela pandemia. Portanto, à luz do postulado da onerosidade excessiva, tem-se que a modificação temporária das condições contratuais é medida premente, mas se fazendo necessária uma justa proporcionalidade com redução do preço mensal pago pelo serviço até o fim do isolamento social, oportunidade em que o contrato voltará a ser executado na forma inicialmente entabulada.

III.II Da Revisão Contratual, Teoria da Base Objetiva do Negócio Jurídico e Princípio da Equivalência Material das Prestações

O Código de Defesa do Consumidor consagrou a norma da **revisão contratual por fato superveniente** que desequilibrasse as bases contratuais inicialmente entabuladas. Nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8.078/90 é direito básico do consumidor *a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*.

Segundo Flávio Tartuce, trata-se da possibilidade de uma revisão contratual facilitada, pois o Código de Defesa do Consumidor não exige o fator imprevisibilidade – previsto na teoria da imprevisão do Direito Civil. Basta que o desequilíbrio negocial ou a onerosidade excessiva decorram de um fato superveniente, ou seja, um fato novo não existente quando da contratação original.

Abordando acerca da diferenciação entre a revisão contratual tratada pelo CDC e pelo CC/2002, extrai-se de aresto do Superior Tribunal de Justiça:

a teoria da base objetiva, que teria sido introduzida em nosso ordenamento pelo art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, difere da teoria da imprevisão por prescindir da previsibilidade de fato que determine oneração excessiva de um dos contratantes. Tem por pressuposto a premissa de que a celebração de um contrato ocorre mediante consideração de

determinadas circunstâncias, as quais, se modificadas no curso da relação contratual, determinam, por sua vez, consequências diversas daquelas inicialmente estabelecidas, com repercussão direta no equilíbrio das obrigações pactuadas. Nesse contexto, a intervenção judicial se daria nos casos em que o contrato fosse atingido por fatos que comprometessem as circunstâncias intrínsecas à formulação do vínculo contratual, ou seja, sua base objetiva. Em que pese sua relevante inovação, tal teoria, ao dispensar, em especial, o requisito de imprevisibilidade, foi acolhida em nosso ordenamento apenas para as relações de consumo, que demandam especial proteção” (STJ – REsp 1.321.614/SP– Terceira Turma – Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino – Rel. P/ Acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva – j. 16.12.2014 – DJe 03.03.2015).

A teoria da base objetiva do negócio jurídico é comentada por Cláudia Lima Marques⁴:

A norma do art. 6º do CDC avança, em relação ao Código Civil (arts. 478-480 – Da resolução por onerosidade excessiva), ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível – apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra de seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações, o desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual, que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que podia ser previsto e não foi.

Na presente demanda, observa-se que houve uma quebra da base objetiva do negócio jurídico: o ensino presencial. Destruuiu-se, assim, a equivalência das prestações, pois pagou-se por serviço presencial, quando, na verdade, o mesmo está sendo prestado on-line. A questão é facilmente visualizada quando posto que os pais e responsáveis, hoje, não contratariam serviços educacionais – infantil, e fundamental - na modalidade EAD- Ensino à Distância, pelos valores pagos pelo ensino presencial.

Ainda que se exigisse, neste caso, a imprevisibilidade do fato que gera a onerosidade excessiva, também o direito estaria resguardado, pois se trata de epidemia por COVID-19, causada por vírus há pouco conhecido, e que, em todo o mundo, modificou as relações contratuais, de consumo, jurídicas, pessoais, sociais, etc. Vale dizer, foi, efetivamente, um fato imprevisível.

Atrela-se a questão ainda ao **princípio da equivalência material**, que constitui a manifestação da busca da efetiva igualdade entre as partes na relação contratual. A equivalência material busca harmonizar os interesses das partes

4 MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 71. **Apud.** TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito do consumidor : direito material e processual** – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018 P. 294.

envolvidas e realizar o equilíbrio real das prestações em todo o processo obrigacional⁵. Nesse sentido, Flávio Tartuce⁶ assevera:

O parâmetro da equivalência material deve ser, portanto, a igualdade, entendida como equanimidade (fairness de Dworkin) ou trocas de prestações equânimes e comparáveis no contexto contratual. (...) A igualdade que colore a equanimidade prestacional é entendida como “tratamento diferenciado de situações desiguais; compreende o princípio da diferenciação positiva: modulação funcional, rendimentos, titularidades e outros fatores sociais, laborais e familiares”. (Thelma. Citaria apenas doutrinadores consumeristas. Os institutos de consumidor são próprios. Veja arquivos de ações antigas de 1999 sobre Arrendamento Mercantil – Leasing. O art 6. V, foi o fundamento das ações)

Considerando as especificidades visualizadas no caso em tela, a equivalência material das prestações apresenta-se, nos dizeres de Paulo Luiz Netto Lobo, como um dos princípios fundamentais do atual direito contratual, aplicável, por óbvio, nas relações de consumo. Vale transcrever as seguintes passagens de suas lições⁷:

Esse princípio preserva a equação e o justo equilíbrio do contrato, seja para manter a proporcionalidade inicial dos direitos e obrigações, seja para corrigir os desequilíbrios supervenientes, pouco importando que as mudanças de circunstâncias pudessem ser previsíveis. O que interessa não é mais a exigência cega de cumprimento do contrato, da forma como foi assinado ou celebrado, mas se sua execução não acarreta vantagem desproporcional para uma das partes e onerosidade excessiva para outra, aferíveis objetivamente, segundo as regras da experiência ordinária.

A determinação judicial do estabelecimento de percentuais de desconto maiores sobre as mensalidades escolares da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS – ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL é medida extremamente necessária para consolidação do princípio da equivalência material, pois considera a manutenção do ensino “diferente” pela entidade escolar e abarca a proteção jurídica e contratual dada ao interesse do consumidor, sabidamente, a parte mais vulnerável.

O Código de Defesa do Consumidor também considera como prática abusiva a exigência de vantagem manifestamente excessiva, nos termos do art. 39, V do

5 Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-imposicao-do-principio-da-equivalencia-material-na-teoria-contratual-contemporanea/>. Acesso em 17 jun 2020.

6 Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/839229317/reducao-das-mensalidades-escolares-de-instituicao-de-ensino-privadas-com-efeito-do-covid-19>. Acesso em 17 jun 2020

7 Transformações Gerais do Contrato, RTDC, vol. 16, 2003, p. 111.

CDC. Em sede contratual, a interpretação das cláusulas deverão ser realizadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 do CDC), sendo consideradas nulas de pleno direito aquelas que estabeleçam prestações abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, nos exatos termos do art. 51, IV e § 1º do CDC.

Não se pode olvidar que os impactos financeiros em decorrência da pandemia de Covid-19 foram sofridos por toda a sociedade, e, sobretudo, pelos contratantes das escolas particulares, sendo que muitos perderam os empregos, ou tiveram redução dos salários ou da renda mensal auferida. Muitos adoeceram e foram forçados a assumir gastos adicionais com o tratamento, além de todos aqueles que assumiram custos com as normas de prevenção à doença. Casos outros ocorreram de óbitos, por vezes, excluindo o auxílio de familiares para o orçamento doméstico.

Tudo isso afeta, significativamente, a capacidade desses vulneráveis sujeitos, quando não, hipossuficientes, em honrar aquilo que foi previamente contratado a escola, não se podendo olvidar de outros dispêndios inexoráveis, como alimentação, plano de saúde, aluguel, condomínio, energia elétrica e serviço de água e esgoto.

Ora, se as circunstâncias que embasaram a celebração do contrato foram modificadas de forma significativa por fato superveniente imprevisível, não é juridicamente aceitável que as obrigações constantes no instrumento se mantenham inalteradas e, até mesmo, minimamente revisadas.

Conforme recente decisão Tribunal de Justiça de São Paulo, as aulas on line oferecidas pela instituição de ensino durante a epidemia do coronavírus não configuram quebra de disposições contratuais, mas, sim, uma opção da escola para continuidade do processo educacional, e mantendo ativo o serviço profissional contratado.⁸

Conquanto a prestação de aulas remotas não configure ‘quebra’ ou inadimplemento dos contratos por parte do fornecedor, aqueles não estão sendo cumpridos conforme pactuado, havendo uma cobrança pecuniária aos pais e responsáveis sem o cumprimento integral da obrigação de prestar o serviço adequado avençado. No caso de execução parcial da obrigação de fornecer o ensino, é cabível a outra parte se opor ao adimplemento total de sua prestação, pois houve um quebra da base objetiva do negócio. Em outras palavras, como a instituição está ofertando aulas on-line, diversamente do inicialmente contratado, que previa aulas presenciais, é permitido ao consumidor opor-se ao pagamento integral das mensalidades (ou da anuidade) na forma acordada.

A postura da escola demandada de não ofertar desconto justo e proporcional aos contratantes do ensino básico 1º e 2º, e fundamental I e II, mesmo diante de uma das piores crises financeiras ocorridas na história mundial, caracteriza conduta contrária a boa-fé objetiva e seus deveres anexos, e enseja a oposição por via judicial.

⁸ Processo nº 2072042-18.2020.8.26.0000. 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Nas atuais circunstâncias, os efeitos e as repercussões econômicas e financeiras da pandemia devem ser repartidos entre todos os sujeitos da relação jurídica, mas não devem mais ser assumidos pelo consumidor, parte vulnerável, e, por vezes, hipossuficiente. Deve-se garantir o equilíbrio contratual, a conservação da avença e o compromisso no cumprimento das respectivas obrigações, o que só poderá ser feito com a concessão de descontos maiores, porque justos e proporcionais.

Busca-se, nesta ação, dirimir as consequências da pandemia de Covid-19, garantindo a manutenção dos contratos e das matrículas, obstando o prejuízo desmedido e o gasto excessivo do consumidor. A via extrajudicial não foi suficiente para solucionar o conflito, exigindo-se a atuação jurisdicional para intervir na relação contratual e reequilibrar as obrigações pactuadas, no que se refere ao valor das mensalidades cobradas aos alunos.

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência que acolha os pedidos a seguir dispostos.

IV TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, instituiu o novo Código de Processo Civil, introduzindo uma nova filosofia processual, buscando, dentre outros objetivos, conferir maior dinamismo a marcha processual, assim como assegurar garantias as partes litigantes, com o fim de estabelecer uma melhoria na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o art. 300 do CPC/2015, ao tratar da prestação jurisdicional em casos urgentes estabelece que a tutela de urgência *será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Na mesma toada, especificamente quanto à tutela coletiva, o caput do art. 12 da Lei nº 7.347/85 preconiza que “*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*”.

Na mesma linha, com objetivo de assegurar o direito básico do consumidor de facilitação de sua defesa, o Código de Defesa do Consumidor consignou no art. 84, § 3º, os pressupostos para concessão de liminar em sede de tutela coletiva, exigindo o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

No caso específico, o requisito da probabilidade do direito alegado encontra-se satisfeito, conforme exaustivamente exposto nesta exordial, conforme previsto nas normas protetivas do consumidor previstas no art. 6º, V, art. 39, V, art. 51, IV, art. 20, todos do CDC.

O *periculum in mora* reside na necessidade de revisão dos contratos de prestação de serviços educacionais enquanto durar a pandemia de Covid-19, sob pena dos consumidores contratantes terem que arcar com os valores praticamente integrais das mensalidades, pagando por um serviço que não está sendo prestado conforme o pactuado; tal contraprestação que se apresenta abusiva e desproporcional, ainda mais

considerando a alteração das circunstâncias existentes à época da celebração do contrato, e a concessão dos descontos em percentual maior e desproporcional aos outros níveis.

Diante do retro sumulado, bem como exaustivamente demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público, nos termos do art. 300 do CPC e art. 84, §3º do CDC, a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, *inaudita altera pars*, para que Vossa Excelência, **determine a ASSOCIAÇÃO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS – ACBEU MAPLE BEAR CANADIAN SCHOOL, :**

a) Promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais, de maneira proporcional e razoável, com a concessão de descontos no valor das prestações mensais da anuidade, **a partir do mês de competência de abril/2020 até o mês de competência subsequente ao mês de retorno das aulas integralmente presenciais:**

I) no percentual mínimo do quanto já concedido, ou seja 40% (quarenta por cento) até o mês de julho, portanto, mantendo tal percentual, já que mais vantajoso ao consumidor; ajustando-se nos meses seguintes a : 30%, em relação a todos os estágios da educação infantil, referindo-se aos níveis “Toddler e Nursery”, que compreende crianças na faixa etária de até 3 anos (cujo desconto já é concedido), e “Junior Kindergarten (JK) e Intermediate Kindergarten IK)”, que compreende crianças de 4 e 5 anos respectivamente, desde que fique demonstrado que a instituição tem, de alguma forma, promovido o ensino remoto, com aulas não presenciais, envio de material didático, ou outro tipo de acompanhamento;

II) **no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao ensino fundamental I (Year 1 ao Year 3)**, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço de forma não-presencial, assegurada a qualidade das aulas remotas;

III) **no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação ao ensino fundamental II (Year 4 ao Year 8)**, desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço de forma não-presencial, assegurada a qualidade das aulas remotas;

IV) facultar ao responsável financeiro cancelar ou suspender o contrato e as o pagamento das mensalidades, para a educação infantil (creche) até 03 anos, caso a instituição de ensino não esteja prestando serviço em conformidade com os padrões dos Conselhos de Educação.

b) a fixação de multa diária de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas.

Os consumidores não podem mais aguardar, já que se avizinha o período de geração de novos boletos de mensalidades, e não se sabe por quanto tempo perdurará a

suspensão das aulas presenciais , decorrente da quarentena. Ainda que se alegue a utilização do período das férias escolares de julho/2020 no mês de abril/2020, conforme acertado pela demandada, as aulas presenciais não possuem data certa para retorno.

V PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

1. A concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sem oitiva prévia das partes demandadas, nos termos acima dispostos, com fulcro nos art. 84 do CDC, art. 300 e ss. do CPC/15 e art. 3º da Lei 7.347/85, para promover a adequação financeira do contrato de prestação de serviços educacionais, de maneira proporcional e razoável, com a concessão dos descontos sobre o valor das prestações mensais da anuidade, **a partir do mês de competência de abril/2020 até o mês de competência subsequente ao mês de retorno das aulas integralmente presenciais:**

I) no percentual mínimo do quanto já concedido, ou seja 40% (quarenta por cento) até o mês de julho, já que mais vantajosa ao consumidor, ajustando-se nos meses seguintes a : 30%, em relação à educação infantil, referindo-se aos níveis “Toddler e Nursery”, que compreende crianças na faixa etária de até 3 anos (cujo desconto já é concedido), e “Junior Kindergarten (JK) e Intermediate Kindergarten (IK)”, que compreende crianças de 4 e 5 anos respectivamente, desde que fique demonstrado que a instituição tem, de alguma forma, promovido o ensino remoto, com aulas não presenciais, envio de material didático, ou outro tipo de acompanhamento, frise-se a todos os níveis da educação infantil, independente da nomenclatura usada pela escola;

II) no percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao ensino fundamental I (Year 1 ao Year 3), desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço de forma não-presencial, assegurada a qualidade das aulas remotas;

III) no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) em relação ao ensino fundamental II (Year 4 ao Year 8), desde que a instituição de ensino continue prestando o serviço de forma não-presencial, assegurada a qualidade das aulas remotas;

IV) facultar ao responsável financeiro cancelar ou suspender o contrato e as cobranças das mensalidades, para a educação infantil (creche) até 03 anos, caso a instituição de ensino não esteja prestando serviço em conformidade com os padrões dos Conselhos de Educação.

Requer ainda, em caráter de urgência, a fixação de multa diária de R\$ 1.000,00 (quinhentos reais) por contrato, em caso de descumprimento das medidas requeridas.

2. Além da confirmação da tutela liminar, requer a Vossa Excelência que determine à Acionada:

a) Admitir a rescisão contratual, por opção do consumidor contratante, sem a imposição de encargos/multas eventualmente previstas, informando ao mesmo os impactos decorrentes do cancelamento da matrícula.

b) Manter as adequações financeiras realizadas anteriormente, em comum acordo com os contratantes, desde que sejam mais vantajosas ao consumidor;

c) Dispensar o valor da multa contratual eventualmente existente, caso o consumidor opte pela rescisão do contrato de prestação de serviço;

d) Ofertar condições diferenciadas de pagamento das parcelas mensais da anuidade escolar, diante de circunstâncias individuais, concretas e comprovadas dos pais ou responsáveis financeiros decorrentes da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19);

e) Garantir que, no caso de cancelamento da matrícula, o aluno que pretenda ser rematriculado ainda no ano letivo de 2020, pague o valor da anuidade escolar proporcional aos meses restantes e com o mesmo valor da anuidade escolar paga pelo aluno que se manteve matriculado durante a pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

f) Garantir ao aluno que se desligou pagando multa contratual que, ao ser rematriculado, seja compensado nas parcelas mensais de anuidade vincendas, em valor igual ao que foi pago como multa;

g) Restituir, proporcionalmente, à readequação financeira do contrato, os valores pagos pelos alunos/responsáveis consumidores que eventualmente adimpliram a anuidade integral antecipadamente, caso assim seja requerido pelos consumidores;

h) não promover a inclusão do nome do responsável financeiro dos alunos em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito, ou os exclua, em razão da inadimplência pela PANDEMIA, no prazo de 48 horas

3. A inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, VIII do CDC, por se tratar de demanda de proteção ao consumidor, fundamentando-se tanto na verossimilhança das afirmações quanto na hipossuficiência dos

consumidores, segundo os fundamentos já expostos;

4. A dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no art. 18, da Lei nº 7.347/85 e Art. 87 da Lei nº 8.078/90;

5. A cominação de multa diária (astreintes), prevista no art. 537 do CPC/15, art. 84, § 4º, do CDC e art. 11 da Lei 7347/85, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) por contrato, por dia de descumprimento da decisão deste juízo;

6. A citação da ré, na pessoa de seus representantes legais para, querendo, no prazo legal, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;

7. Sejam as intimações do autor feitas pessoalmente, em face do disposto nos arts. 180 do Código de Processo Civil, art. 199, inciso XVIII, da Lei Complementar Estadual nº 11/96 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia) e art. 41, IV, da Lei no 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

8. Ao fim, após a instrução probatória, seja a presente ação julgada procedente, confirmando-se a tutela provisória de urgência requerida no item IV, e os demais pedidos do item V, tópico 2.

9. Pretende a Autora provar as alegações aduzidas na inicial mediante perícia contábil e técnica, juntada de documentos relativos às alegações da inicial, se porventura negadas ou contestadas pela promovida, além da oitiva de testemunhas e depoimentos dos representantes legais da promovida, juntando, desde já, como prova do alegado, os autos do PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 003.9.72005/2020. Deixa de juntar o laudo pericial das tabelas de custos apresentada, em virtude da urgência do caso e a a exiguidade do tempo para sua confecção.

10. k) Valor da causa: Em sintonia com o artigo 292 do NCPC, atribui-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

O Ministério Público opta pela realização de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inc. VII, do CPC/2015.

Pede deferimento.

Salvador, 20 de junho de 2020.

THELMA LEAL DE OLIVEIRA

Promotora de Justiça

3.º Promotoria de Justiça do Consumidor